

DIREITO DO CONSUMIDOR: UMA ANÁLISE DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL

Erika Cássia de Freitas*

Luiz Claudio Borges**

Resumo: O mercado monetário em especial após o avanço da integração global das evoluções tecnológicas e da criação de novos canais de distribuição de bens, serviços e informação, caracteriza-se pela crescente variedade e sofisticação de seus instrumentos de atuação, influenciando diretamente na vida do consumidor, tornando-o presa fácil às inúmeras investidas publicitárias sobre o crédito de consumo. O estudo teve por objetivo, utilizando-se do método da pragmática formal, através de pesquisa bibliográfica identificar que a ausência da efetividade do direito à educação para o consumo, direito básico do consumidor, contribui para formação de consumidores irresponsáveis e cada vez mais sujeitos às armadilhas do mercado e, conseqüentemente, ao superendividamento. Objetiva-se, ainda, pesquisar no direito pátrio, assim como no direito comparado, quais têm sido as frentes de trabalho para minimizar os efeitos desastrosos do superendividamento na vida do consumidor (como pessoa) e na sociedade. É importante salientar que esta pesquisa foi realizada a partir de uma perspectiva constitucional. Concluiu-se que o superendividamento é um fenômeno que não pode deixar de ter um tratamento adequado no Brasil. O consumidor que abusou do crédito por razões que não são alheias a sua vontade merece apoio, até

* Acadêmico de Direito no Centro Universitário de Lavras – UNILAVRAS.

** Mestre em Direito, área de concentração em "Constitucionalismo e Democracia", pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Coordenador e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário de Lavras (UNILAVRAS), Advogado.

porque o cenário brasileiro tem protagonistas indivíduos que vivem abaixo da linha da pobreza, sendo muitos analfabetos, e nessa massa é despejada, diariamente a ilusão da ascensão através do consumo supérfluo, e não pelo agir virtuoso. Pode-se afirmar que a globalização apresenta novos e importantes desafios para o direito do consumidor. Por isso, os juristas se unem em prol de proteger o consumidor da crescente evolução do processo de globalização. O direito do consumidor é um direito que nasceu para a proteção do consumidor vulnerável no mercado e, por isso, devem ser incentivadas práticas de boa fé e transparência que visem nortear as relações de consumo.

Palavras-Chave: Superendividamento; Direito do Consumidor; direito fundamental; dignidade humana.

1 INTRODUÇÃO



Este trabalho pretende demonstrar que o endividamento é um fato individual, mas com consequências sociais, afetando a família e toda a sociedade.

O mercado financeiro contemporâneo, principalmente com as inovações tecnológicas e a criação de novas ferramentas de distribuição de bens, serviços e informação, caracteriza-se pela crescente diversidade e sofisticação de seus instrumentos de atuação e expansão cada dia mais os meios de criar desejos nos consumidores¹.

A oferta de produtos e serviços financeiros tem-se ampliado de forma gradativa, e os fornecedores a cada dia adotam práticas comerciais cada vez mais de forma maciça, utilizando-se da uma publicidade de forma agressiva e usando de novos artifícios para vincular operações de crédito a toda espécie de transação de consumo diariamente empreendida pela população.

¹ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor *Proteção e tratamento do superendividamento*. Brasília: DPDC/SDE, 2010.

Assim, para o consumidor adquirir bens de maior valor ele precisa de acesso ao crédito. O estudo mostrará que o consumidor tem todo o seu orçamento familiar já comprometido com as suas necessidades básicas como exemplo (água, luz, alimentação, transporte e vestuário).

O acesso ao crédito consiste em um instrumento fundamental para o desempenho das economias de mercado moderno, o grande desafio dessas novas formas de contratação, que integram conjunto de riscos (BRASIL, 2010) mostrando que o crédito tem duas faces. Primeiro porque é bom para todos, para sociedade em geral, segundo para economia.

O Consumo e o crédito estão vinculados ao sistema econômico e jurídico de todos os países, mas a maioria dos países desenvolvidos tem leis que o tratam e regulam o tema. O Brasil por sua vez, caminhando para aprovação de um projeto que combatesse à usura dos bancos e financeiras levou ao surgimento da ideia da criação do Projeto de Lei (PL) nº 283². Países como a França, Estados Unidos, e mais vinte e sete países da união europeia de como todos os ordenamentos jurídicos modernos do mundo lidam com a prevenção e o tratamento deste novo tipo de insolvência ou falência como conhecido por alguns países.

O Brasil possui o código de defesa do consumidor, que completou vinte cinco anos em 2015. Tem também leis especiais com um sentido econômico e social muito importante, cabe ressaltar que o lado favorável do crédito é que permite a inclusão de pessoas de baixa renda na sociedade de consumo, incentivando-os a ter acesso ao crédito. Este crédito, no entanto, deveria ser concedido de maneira responsável e transparente, já que o Brasil é considerado o país onde os juros são altíssimos e as dívidas se multiplicam em pouco tempo. Todavia, a problemática vem sendo essa por que o credito é concedido cada dia mais

² BRASIL. *Projeto de Lei nº 283*, de 2012. Agenda Brasil 2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>> Acesso em: 15 jul. 2016.

de maneira irresponsável.

As estratégias mercadológicas criam desejos de consumo influenciando as escolhas do consumidor. Os perigos do crédito podem ser de cunho atual ou a longo prazo. Atualmente, o crédito propicia ao consumidor uma impressão que pode mesmo com seu orçamento reduzido devido às tentações da sociedade de consumo, multiplicar as compras até que não lhe seja mais possível pagar em dia o conjunto de suas dívidas em tempo razoável, levando ao começo do endividamento do consumidor.

Dessa maneira, o endividamento pode ser conceituado como a falta de possibilidade do devedor pessoa física, consumidor leigo e de boa-fé, de quitar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo em tempo hábil com sua capacidade de rendas e patrimônio³. É possível evitar o superendividamento? Uma vez superendividado, é possível resgatar o consumidor devolvendo-lhe a dignidade humana, garantindo-lhe o mínimo existencial?

O estudo tem por objetivo, utilizando-se do método da pragmática formal e de uma revisão na literatura, identificar se a ausência da efetividade do direito à educação para o consumo, direito básico do consumidor, contribui para formação de consumidores irresponsáveis fazendo com que cada vez mais sujeitos caiam nas armadilhas do mercado e, conseqüentemente, no superendividamento. Objetiva-se, ainda, pesquisar no direito pátrio, assim como no direito comparado, quais têm sido as frentes de trabalho para minimizar os efeitos desastrosos do superendividamento na vida do consumidor (como pessoa) e na sociedade. É importante salientar que esta pesquisa será realizada a partir de uma perspectiva constitucional.

Contudo, tornou-se imprescindível enfrentar este problema do superendividamento que já afeta a realidade brasileira,

³ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor *Proteção e tratamento do superendividamento*. Brasília: DPDC/SDE, 2010.

além dos problemas que ocorrem em função do desenvolvimento tecnológico visando à maximização econômica de poucos em relação a outros membros da sociedade os chamados vulneráveis. O estudo precisa de uma redefinição sobre as tradicionais acepções jurídicas e éticas, devendo tais institutos ser cômicos da realidade atual, sendo então instrumentos para combater tais problemáticas.

O consumidor superendividado diariamente, tem que buscar meios de não se endividar assim combatendo os problemas já existentes. Porque o endividamento faz com que este consumidor fique a mercê da sociedade de consumo trazendo para si e sua família problemas que afetam toda a estrutura familiar e que também que afetam o seu psicológico.

2 O DIREITO DO CONSUMIDOR COMO DIREITO FUNDAMENTAL

No direito brasileiro, a defesa do consumidor como direito fundamental surgiu com o advento da Constituição Federal de 1988, no art. 5º, XXXII, que traz em seu bojo que “o Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor”⁴.

Os direitos fundamentais na concepção de Rothenburg⁵ constituem uma base axiológica e lógica sobre a qual se assenta o ordenamento jurídico. Sendo assim, colocam-se em posição superior relativamente aos demais preceitos do ordenamento jurídico.

De outro modo, embora encerrem os valores fundantes do ordenamento, não se apresentam no cenário jurídico da mesma forma, ou com a idêntica potencialidade para a realização ou a produção de efeitos. Em regra, a eficácia dos direitos

⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 20 jun. 2016.

⁵ ROTHENBURG, Walter Claudius. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

fundamentais vincula-se à norma constitucional que determina seu status, e, em razão disso, depende desta para a produção dos respectivos efeitos⁶.

No bojo dos direitos fundamentais surge o consumidor que é aquela pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final. Esse conceito define o sujeito, ou, nas palavras de Filomeno⁷, “o personagem” que, no mercado de consumo adquire produto ou serviço sem utilizá-lo em outra atividade negocial.

O conceito econômico abstrai componentes de natureza sociológica, pois não define o sujeito como pertencente a uma determinada classe social ou psicológica, isto é, não considera o sujeito enquanto indivíduo que determina critérios para a produção e as suas motivações internas para o consumo. A ideia de destinatário final é destaca, isto é, de quem não emprega o produto ou o serviço em outra atividade⁸.

Na perspectiva de Marques⁹, o legislador brasileiro ao optar pela designação “destinatário final” teria adotado uma definição mais objetiva de consumidor, definindo como aquele que retira o bem do mercado, ao adquiri-lo ou, simplesmente, utilizá-lo, colocando fim na cadeia de produção, não o utilizando profissionalmente.

Com o passar dos anos as transformações econômicas fizeram surgir uma nova realidade de consumo, com o gradativo relevo assumido, em escala mundial, pelo setor de serviços, a ponto de identificar-se uma sociedade de serviços¹⁰.

⁶ SILVA, Luis Renato Ferreira da. *Revisão dos contratos: do Código Civil ao Código do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

⁷ FILOMENO, José Geraldo Brito. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 28.

⁸ FILOMENO, 2007.

⁹ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 150.

¹⁰ MARQUES, Cláudia Lima. Código Civil Alemão muda para incluir a figura do consumidor: renasce o “direito civil geral e social”? *Revista Trimestral de Direito*

Tais mudanças implicaram no crescimento das situações fáticas reguladas pelo direito do consumidor e determinaram aos Juristas o desafio de encontrar soluções adequadas a tais circunstâncias que levam ao superendividamento do consumidor.

Contudo, em que pesem os significativos avanços na tutela dos direitos dos consumidores, e o destaque que vem recebendo de cientistas e operadores do direito, um aspecto deve ser examinado com o maior empenho assim na visão de Macedo Jr.

[a] identificação dos reflexos no ordenamento jurídico da posição do direito do consumidor como direito fundamental e o princípio da ordem econômica, a partir de sua matriz constitucional. E este exame não se restringe apenas à busca de uma legitimação própria do direito do consumidor no ordenamento jurídico brasileiro, senão abrange o exame de reflexos dogmáticos desta sua posição e do seu caráter preferencial em relação a outras normas jurídicas infraconstitucionais que eventualmente possam ser invocadas para tutelarem uma mesma situação de fato¹¹.

Na exata constatação de Alexy¹², “os direitos humanos só podem desenvolver seu pleno vigor quando garantidos por normas de direito positivo, isto é, transformados em direito positivo”. O constituinte brasileiro, afeito a esta constatação, não apenas garantiu os direitos do consumidor como o direito e princípio fundamental, como determinou ao legislador a realização de sistema com caráter normativo, que garantisse a proteção estabelecida pela Constituição.

Neste sentido, o Código de Defesa do Consumidor consagrando um novo micro sistema de direitos e deveres inerentes às relações de consumo, aproxima de modo mais efetivo.

A consagração de direitos fundamentais para sujeitos de relações privadas, como o consumidor na relação de consumo,

Civil, Rio de Janeiro, v. 3, jul/set, 2000.

¹¹ MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. *Globalização e Direito do Consumidor*. *Revista Direito do Consumidor*, n. 32, São Paulo: RT, 1999, P. 54.

¹² ALEXY, Robert. *Teoria Del discurso y derechos humanos*. Tradução de Luis Villar Borda. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1995, p. 93.

choca-se com o conceito liberal clássico de Constituição, e sua definição como documento de organização e limitação do poder político¹³. Todavia, é animada por uma nova concepção sobre o sentido e a função da Constituição, construída a partir do princípio da dignidade humana, como base da liberdade, da justiça e da paz, tal como preconizado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁴.

Os direitos fundamentais, no sentido que se tem observado na moderna doutrina constitucional, constituem a base axiológica e lógica sobre a qual se assenta o ordenamento jurídico. Relativamente ao direito do Consumidor, tomando como base a doutrina dos direitos fundamentais de Alexy¹⁵ podemos identificá-lo como o que denomina de espécies de direitos de proteção, pelos quais o titular do direito exerce – o perante o Estado para que este o proteja da intervenção de terceiros.

O direito do Consumidor antes de tudo, em direito de proteção do Estado contra a intervenção de terceiros, de modo que a qualidade de consumidor lhe atribui determinados direitos oponíveis, em regra, aos entes privados, e excepcionalmente, ao próprio Estado, conforme disposto no art. 22 do Código de defesa do Consumidor¹⁶.

Esse direito de proteção conferido ao consumidor corresponde, ao mesmo tempo, a um dever do Estado de promover esse direito. E a forma determinada na Constituição para realização do dever é por meio da atividade do legislador ordinário (a locução “na forma da lei”, do preceito constitucional). A Constituição, desse modo, assinala o dever do Estado de promover a pro-

¹³ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

¹⁴ *DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH)*. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/>> Acesso em: 18 jul. 2016.

¹⁵ ALEXY, 1995.

¹⁶ BRASIL. Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor. *Código de Proteção e Defesa do Consumidor*. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. São Paulo, 2016.

teção, indicando a decisão de como realizá-la, ao legislador ordinário¹⁷.

Foi na Constituição espanhola de 1978 a primeira a se ocupar do tema. O art. 51, dispõe que “os poderes públicos garantirão a defesa dos consumidores e usuários, protegendo mediante procedimentos eficazes, a segurança, a saúde, e os legítimos interesses econômicos dos mesmos”¹⁸.

Esse ingresso da figura do consumidor nos textos constitucionais, segundo Comparato¹⁹ é bem compreensível, pois o próprio direito do consumidor em seu conjunto, como a realização de uma política pública, é algo de novo na evolução do direito.

Se quiser datar sua origem, pode-se dizer que ela remonta a 1962, ano em que o presidente Kennedy publicou sua famosa mensagem, definindo quatro direitos fundamentais dos consumidores: O direito a segurança, o direito à informação, o direito de escolha e o direito de ser ouvido ou consultado.

As normas constitucionais são de diferentes espécies. Há em primeiro lugar, a disposição do art. 5º, XXXII, inserida no título dos direitos e garantias fundamentais, segundo a qual “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Além disso, no art. 170, V da Constituição onde declara que a defesa do consumidor é um dos princípios da ordem econômica²⁰.

A característica essencial dos princípios constitucionais de caráter programático, como acima se salientou, é fato de imporem a realização de uma política pública e, por conseguinte,

¹⁷ ALEXY, 1995.

¹⁸ SCARTEZINI, Ana Claudia Goffi Flaquer. *Risco do desenvolvimento e a legítima expectativa do consumidor*. 2010. 39 f. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010, p. 19.

¹⁹ COMPARATO, Fábio Konder. A proteção ao consumidor na constituição brasileira de 1988. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 80, n. 66, 1990.

²⁰ BRASIL, 1988.

de gerarem novas normas jurídicas, em aplicação desse programa de ação²¹.

Como observa Comparato²², em uma sociedade em que mais de quarenta por cento da população é largamente carente de bens de primeira necessidade, não é certamente a qualidade das mercadorias ou serviços que constituem a principal preocupação das grandes massas proletárias.

Se a consagração do princípio da defesa do consumidor, na Constituição brasileira de 1988, representou inegável progresso no plano normativo, é mister afastar desde logo a ilusão, tão difundida na América Latina, de que os problemas sociais se resolvem pela simples edição de normas jurídicas²³.

Ainda, na ótica de Comparato²⁴ no campo da proteção ao consumidor, a verdadeira solução dos problemas depende, antes de tudo, do desenvolvimento nacional, com o crescimento econômico autossustentável e a progressiva igualização de condições de vida.

Contudo, é indispensável criar um direito apropriado à realidade brasileira, dotado de mecanismos aptos a impor a realização de políticas públicas realistas.

No enfoque de Rodrigues²⁵, a ideia contemporânea de existência de direitos tão fundamentais que deveriam ser atribuídos a todos os indivíduos nasce com o próprio surgimento do constitucionalismo. Ainda que tenhamos antecedentes mais imediatos da declaração de direitos desde a Idade Média, como a célebre Magna Carta, e no movimento constitucionalista do século XVIII que encontramos a importância do reconhecimento

²¹ COMPARATO, 1990.

²² COMPARATO, 1990.

²³ COMPARATO, 1990.

²⁴ COMPARATO, 1990.

²⁵ RODRIGUES, Geisa de Assis. Decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional lei carioca que prevê descontos no preço de remédios para idosos. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 34, nov 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1331> Acesso em: 14 jun 2016.

formal de direitos que pertencem ao homem pelo simples fato de sê-lo. Além da conformação do poder político, a Constituição é, desde sempre, a lei que veicula esses direitos essenciais.

O direito do consumidor, como direito fundamental que é, padece do mesmo mal. Consumir, em uma sociedade capitalista como a que vivemos, não é uma opção, é uma necessidade. Não se está a admitir, obviamente, que o consumismo desenfreado e não sustentável é direito, pelo contrário, não se pode reduzir, todavia, a importância do consumo na vida do indivíduo.

A princípio, em uma economia capitalista, todas as suas necessidades deveriam ser obtidas através do mercado, ou seja, através de relações de consumo²⁶ (MIRAGEM, 2008). Contudo, nunca houve tamanha profusão na identificação de direitos que são fundamentais ao homem, direitos, antes de tudo, de valorização do humano.

O Direito do Consumidor e o Código de Defesa e Proteção do Consumidor (CDC) nasceram com a finalidade de promover a proteção dos consumidores para igualar em matéria de qualidade e lealdade, para incluir na sociedade de consumo e aumentar o acesso aos produtos e serviços, para proteger, informar e educar, para qualificar nossos produtos e serviços, trazer mais segurança e transparência ao nosso mercado, combater abusos e harmonizar os conflitos de consumo na sociedade.

Consumo, portanto, é igualdade é ser cidadão econômico ativo é aproveitar das benesses do mercado liberal e globalizado como agente ativo e consumidor. Consumo é inclusão na sociedade, nos desejos e benesses do mercado atual. Em outras palavras, consumo é para as pessoas físicas a realização plena de sua liberdade e dignidade, no que podemos chamar de verdadeira cidadania econômico social²⁷.

A Constituição Federal de 1988 erigiu o nível de garantia

²⁶ MIRAGEM, Bruno. *Direito do Consumidor: fundamentos do direito do consumidor? direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

²⁷ MARQUES, 1998.

e liberdade fundamental, logo direito fundamental (Art., XXXII, da CF 1988), a defesa do consumidor, que foi incluída na ordem econômica constitucional como um princípio limitador da livre iniciativa dos fornecedores (art. 170, V da CF 1988). Também foram acrescentados os serviços bancários, financeiros de créditos²⁸.

Conforme cita Bauman²⁹, no século XXI, com a flexibilização do mercado de trabalho e o declínio do Estado de bem-estar social, os novos pobres são excluídos do consumo, do mercado globalizado, da sociedade que conhecemos como “sociedade de crédito e de consumo”.

No Brasil, o crédito ao consumo ocorreu somente com a edição do Plano Real após 1994, e devido à estabilidade econômica e à descoberta de uma parte da população que estava excluída do sistema formal de crédito³⁰.

Contudo, o acesso ao crédito das classes mais desfavorecidas já vinha sendo debatido nas organizações de defesa dos consumidores que costumavam conceber o crédito como um exercício de uma liberdade e autonomia do lar, defendendo-se que as famílias mais pobres deveriam ser incluídas no mercado financeiro e ter acesso a instituições especializadas no crédito a consumidores desfavorecidos³¹.

É inegável que o crédito permite resolver o problema do acesso de muitas famílias a bens que são indicadores de qualidade de vida e indispensáveis ao bem-estar mínimo das famílias e sociedade seja ela de classe média, baixa, ou alta. Não há como negar a importância do crédito para gerar crescimento, pois ao propiciar o aumento do consumo, obriga as empresas a produzir em maior escala e a empregar mais, aumentando o poder de

²⁸ BRASIL, 1988.

²⁹ BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

³⁰ MARQUES, Cláudia Lima. *Manual de Direito do Consumidor*. 3 ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

³¹ BAUMAN, 2003.

compra da população, assim melhorando seu nível de vida³².

Do ponto de vista sociológico, afirma-se que a felicidade e a dignidade humana atingem seu ápice, segundo os padrões da sociedade de consumo que é um direito de todos os indivíduos³³. O sucesso do crédito como fator de democratização tanto de acesso ao conforto e bem-estar social para aqueles que não dispõem de uma economia confortável e prévia, como no que tange à gestão do patrimônio pessoal, até então que era restrita somente aos indivíduos mais afortunados.

Atualmente, com a política de estímulo ao crédito popular foi responsável por ampliar o consumo entre a população de baixa renda que deixaram a classe de consumo D e E passaram assim a integrar a classe C possibilitando que maior parte da população tenha o direito de consumir³⁴.

Ressalta-se, ainda, a questão do consumo sustentável. O direito de acesso ao consumo tutela a faculdade de o indivíduo vir a consumir o que necessitar, de acordo com sua escolha. Consumir desnecessariamente leva à impossibilidade de outros consumirem, posto que os bens são finitos, principalmente as matérias-primas.

O consumismo desenfreado inviabiliza, pois, o acesso ao consumo das presentes e futuras gerações, também por gerar uma maior quantidade de resíduos, de modo completamente desnecessário. A parcela pobre da população, por outro lado, ao não ter acesso a bens jurídicos básicos como saneamento, água potável, moradia e por utilizarem técnicas e produtos de tecnologias obsoletas, acabam causando grandes prejuízos ambientais³⁵.

Como vimos à globalização, longe de buscar a diminuição das desigualdades e a erradicação da pobreza, acabou por

³² MARQUES, 2010.

³³ BAUMAN, 2003.

³⁴ MARQUES, Cláudia Lima. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2006.

³⁵ SODRÉ, Marcelo Gomes. Padrões de consumo e meio ambiente. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 31, p. 25-35, jul./set. 1999.

aumentá-las. O ideal neoliberal, seguindo pelo mesmo rumo, prega uma nova diminuição do Estado, deixando a condução do mercado e das questões econômicas a cargo do próprio mercado, o que se mostrou no mínimo um grande erro.

A crise econômica mundial de 2008, principalmente em relação ao papel desempenhado pelas nações desenvolvidas em rapidamente auxiliar financeiramente os grandes conglomerados. Assim nas palavras de Nunes:

(...) o neoliberalismo exclui da esfera da responsabilidade do Estado as questões atinentes à justiça social, negando, por isso, toda a legitimidade (ineficientes) políticas de Aredistribuição do rendimento, orientadas para o objectivo de reduzir as desigualdades de riqueza e de rendimento, na busca de mais equidade, de mais justiça social, de mais igualdade efectiva entre as pessoas³⁶.

O direito de acesso ao consumo, em seu aspecto formal, significa a efetiva possibilidade de acesso aos bens indispensáveis para uma vida digna. É o caminho possível para a erradicação da pobreza. Não se vislumbra a possibilidade de extinção imediata do capitalismo ou do mercado. A saída, portanto, para o fim da pobreza é conformar o capitalismo à justiça social, de modo a deixar de ser um fenômeno de exclusão para tornar-se um mecanismo de inclusão.

Assim, o direito do consumidor, enquanto direito fundamental, justifica-se no reconhecimento de uma situação de desigualdade, à qual as normas de proteção do consumidor realizam a igualização de condições, o que, aliás, vai na linha do entendimento europeu concretizado pelo art. 38 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia: “as políticas da União devem assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores”³⁷.

Enquanto o direito fundamental e princípio da ordem

³⁶ NUNES, Antônio José Avelãs. O neoliberalismo, o ataque ao Estado Social, os perigos do “fascismo de mercado”. *Revista Unicuritiba*, v. 3, n. 32, p. 1-25, 2013, p. 19.

³⁷ SODRÉ, Marcelo Gomes. Padrões de consumo e meio ambiente. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 31, p. 25-35, jul./set. 1999, p. 7.

econômica, o direito do consumidor, a partir da característica tutelar do direito subjetivo que encerra, ou conformadora da atividade econômica, assume no direito brasileiro uma nítida função de ordenação do mercado a partir do interesse do consumidor. Mais do que exceção imponível à dinâmica da livre iniciativa econômica articula-se com esta na formação de um conceito novo de mercado. Neste, a defesa do consumidor, em caráter imediato, e a própria livre concorrência, de forma mediata, constituem fatores integrativos, a partir de instrumentos jurídicos de efetivação da ordem econômica conformada pela Constituição Federal de 1988³⁸.

2.1 O PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

O art. 4, inciso I do CDC, quando trata da política Nacional de relações de consumo, prevê como um dos princípios orientadores o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. Assim, a vulnerabilidade é norma cogente e deve ser observada nas relações de consumo³⁹.

A vulnerabilidade não se confunde com a hipossuficiência. Pois, para Nishiyama⁴⁰ a vulnerabilidade é mais ampla porque é gênero, enquanto a hipossuficiência é uma espécie. A vulnerabilidade é a regra para todos os consumidores, mais nem todos são considerados hipossuficientes.

A vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo é um dos indicativos da necessidade de sua proteção, exercida principalmente por meio de intervenção estatal nas relações de consumo.

Essa condição específica do consumidor, que redund

³⁸ LIMA, Clarissa Costa de. *Superendividamento aplicado*: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2010.

³⁹ NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. *A proteção constitucional do consumidor*. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

⁴⁰ NISHIYAMA, 2010.

em sua fragilidade, é observável, ao menos, sob três enfoque principais: a vulnerabilidade a partir da publicidade, a vulnerabilidade técnico-profissional e a vulnerabilidade jurídica.

No que tange à vulnerabilidade jurídica do consumidor, esta é diagnosticada a partir do uso de técnicas de contratação de massa, representadas pelos contratos de adesão, pelas condições gerais dos negócios e pelos demais instrumentos contratuais utilizados normalmente pelos fornecedores, que são empregados no intuito de conceder celeridade às contratações negociais. O que o mercado acaba expondo, com inúmeros casos, são setores jurídicos próprios de fornecedores, preparados para conflitos judiciais e extrajudiciais.

Consumidor, é mais do que uma questão jurídica, atualmente é uma questão de justiça social. O dizer do consumidor não é simplesmente aos menos afortunados, como muitos pensam, mais para aqueles que são realmente necessitados, oprimidos e fragilizados desta situação caótica do superendividamento.

Ser consumidor é lutar para ter seu direito reconhecido para que não possam ser cometidos abusos perpetrados contra os consumidores de maneira a não agravar as desigualdades.

O que se quer não é simplesmente a riqueza econômica através da justa aplicação da legislação consumerista, mas a transmissão e partilha da riqueza, que consiste em saber quando, onde, como e porque motivos consumir ou não consumir em nome das desigualdades.

Sem defender o incentivo a pobreza, ser consumidor passa a ser, também, ser conhecedor que através da sabedoria e também de informações que para o uso do bem coletivo passam a ter seus direitos assegurados. E preciso com isso, compartilhar o processo de interação entre a inovação e o desenvolvimento humano, de maneira a facilitar a vida das pessoas.

Neste contexto, o desafio para os consumidores é adquirir noções sobre aquilo que é ofertado diariamente pelas mídias e assim criar consciência do potencial nocivo que representa a

sua situação de vulnerabilidade e de sua família por compras desnecessárias provocadas pelo estímulo ao consumo irracional e desenfreado causando com isso endividamento.

Estar atento ao mercado e aos direitos para que a voz do consumidor possa ser ouvida e seu clamor por uma condição de vida digna possa ser estabelecido, pois é um assunto delicado que traz uma problemática e encontra muitos desafios nos dias atuais.

2.2 O DIREITO DO CONSUMIDOR E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O conceito de dignidade humana pode seguir vertentes diversas, assim podendo seguir uma vertente filosófica, biológica, psicológica e ética. Não se pode deixar de interpelar sobre as transformações do conceito de vida, de humano, de vida humana social e as suas implicações ao nível do desenvolvimento, da solidariedade e equidade dos seres que habitam o mesmo planeta⁴¹ (KANT, 1974).

Como característica comum a todos os seres humanos é relativamente recente, sendo por isso difícil fundamentá-la diante de um reconhecimento coletivo frente à herança histórica deixada pelas civilizações anteriores, colocando-se como cerne, o saber se a dignidade humana não será o modo ético como o ser humano ver-se a si próprio.

Numa reflexão filosófica, o conceito de dignidade humana tem fundamentos no mundo ocidental. Porém a história nos informa que nem sempre a dignidade humana foi respeitada, nem mesmo serviu de objeto de normas éticas ou legais de proteção, o certo é que a filosofia ocidental já tinha sua preocupação voltada para esta questão. Mas, para que essa viesse a obter visibilidade foi necessário um conflito mundial para uma tomada

⁴¹ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Valério Rohden. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

de consciência que levou à proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴².

A dignidade da pessoa humana é uma expressão que faz parte do vocabulário do homem contemporâneo, pelo menos dos operadores jurídicos, dos militantes dos movimentos sociais e dos simpatizantes das ONGs. Cotidianamente, a expressão é usada nos meios de comunicação, difundindo-se uma forma semântica da qual a expressão carecia quando da revitalização pela Declaração Universal dos Direitos do Homem⁴³ e pela Lei Fundamental de Bonn⁴⁴. Da mesma forma que o termo cidadania, utilizado à exaustão nas mais diversas situações, converteu-se a dignidade da pessoa humana numa expressão em voga.

Kant⁴⁵ abordou sobre a amplitude do papel do homem e os aspectos relativos da vontade, discorrendo que

[a] vontade é uma espécie de causalidade dos seres vivos, enquanto racionais, e a liberdade seria a propriedade desta causalidade, pela qual ela pode ser eficiente, independentemente de causas estranhas que a determinem; assim como a necessidade natural é a propriedade da causalidade de todos os seres irracionais de serem determinados à atividade pela influência de coisas estranhas⁴⁶.

A expressão “dignidade da pessoa humana” não é supérflua, tampouco redundante, demonstra que a dignidade não pode ser aferida por padrões individuais, pois não basta que o indivíduo seja livre, mas pertença, por essência, à humanidade. Uma humanidade na qual os indivíduos jamais deixam de ser um fim, sob pena de conversão em meios para fins alheios⁴⁷.

Essa visão auxilia o intérprete em uma percepção menos

⁴² BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos dos Homens*. 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>

Acesso em: 15 jul. 2016.

⁴³ BRASIL, 1948.

⁴⁴ BRASIL. *Lei Fundamental de Bonn*, de 1949. Disponível em: <<http://seuhistory.com/etiquetas/lei-fundamental-de-bonn>> Acesso em: 25 mai. 2016.

⁴⁵ KANT, 1974.

⁴⁶ KANT, 1974, p. 243.

⁴⁷ SANTOS, Antônio Jeová. *A função social do contrato*. São Paulo, Método, 2004.

abstrata e mais efetiva do princípio uma vez que, enquanto o valor liberdade se conecta imediatamente com as nossas expectativas individuais, a dignidade nos remete a tudo aquilo que concerne ao gênero humano⁴⁸.

A dignidade, assim, além de ser qualidade inerente a todas as pessoas, é norma jurídica de índole constitucional, tendo sido opção do legislador constituinte de 1988 a sua positivação. Diante disso, esclarecedoras são as palavras de Sarlet, (2007) ao abordar sobre a dimensão jurídica da dignidade da pessoa humana:

De outra parte, ao destacarmos o reconhecimento da dignidade da pessoa pela ordem jurídico-positiva, certamente não se está afirmando que a dignidade da pessoa humana exista apenas onde e a medida que seja reconhecida pelo direito. Todavia, do grau de reconhecimento e proteção outorgado à dignidade da pessoa por cada ordem jurídico-constitucional e pelo direito internacional, certamente irá depender sua efetiva realização e promoção, de tal sorte que não é por menos que se impõe uma análise do conteúdo jurídico ou, se assim preferimos, da dimensão jurídica da dignidade no contexto da arquitetura constitucional pátria, designadamente, a força jurídica que lhe foi outorgada na condição de norma fundamental⁴⁹.

Deste conceito tem-se uma via de mão dupla neste caso, contudo, por um lado, a referência ao termo dignidade ou ser digno significa ser garantida a existência do indivíduo; por outro lado o indivíduo digno porta a responsabilidade no tocante ao cumprimento de seus compromissos. Para que a invocação da dignidade não degenere em vontades jurídicas da inadimplência, o juízo acerca da dignidade tem de se posicionar de forma a proteger o consumidor hipossuficiente sem endossar a irresponsabilidade econômica.

O princípio da dignidade humana com a boa fé objetiva, ambas em um enfoque constitucional que auxiliam e norteiam o

⁴⁸ SANTOS, 2004.

⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 61, p. 90-125, jan-mar, 2007.

sistema jurídico ao abuso da violação do direito do consumidor⁵⁰.

Sob a ótica de Pezella⁵¹ sobre a importância da dignidade da pessoa humana leciona no seguinte sentido:

A importância que sociedade confere à dignidade da pessoa humana nas relações pessoais, privadas e de maneira mais ampla com o macrosistema da cultura social e jurídica, enfrentando a sua repercussão concreta e efetiva, está imbricada com a potencialidade que se atribui à capacitação de quem compõe, em última análise, a sociedade. Desta forma, quanto mais protegida a dignidade da pessoa humana, mais desenvolvida, culturalmente, a sociedade e mais próxima de uma realização efetiva das possibilidades de seus formadores. Uma sociedade que não perquire, não discute e não confere possibilidades para uma ampliada discussão social e jurídica da importância da pessoa em sua plenitude, e, por assim dizer, integral na perspectiva física e psíquica, deixa de cumprir o seu principal papel: o desenvolvimento integral da pessoa.

Para Alexandre de Moraes define esse princípio da seguinte forma:

A Dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas as limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mais sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparece como fundamento da República Federativa do Brasil. E esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções

⁵⁰ ENGELMANN, W; FORNASIER, M.O. Superendividamento e Dignidade: Um Enfoque Hermenêutico do Instrumental Técnico de Exacerbação do Hiperconsumismo Na Sociedade Contemporânea à Luz do Direito do Consumidor Brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 22, n. 88, p. 259-290, jul./ago., 2013.

⁵¹ PEZELLA, C.C.M. Curso de direito. *Revista de Estudos Jurídicos*, v. 5 Gravataí Ulbra, 2004, p. 47.

transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual⁵².

A doutrina que defende a existência de um único direito geral da personalidade é aquela fundada em uma concepção de pessoa humana como um valor unitário, na qual todos os interesses existenciais são interligados e, portanto, as distintas normas referentes à tutela da personalidade mais do disciplinar especificamente aspectos dessa personalidade, estariam a disciplinar o concreto desenvolvimento da personalidade humana ou, como definiram os alemães, o direito ao desenvolvimento da personalidade humana⁵³.

Os direitos do consumidor são a concretização de direitos da personalidade. Prova disto é a extensa previsão legal existente, que garante ao consumidor a salvaguarda dos valores que o cercam na situação de consumo, todos protegidos legalmente (direito à vida, à saúde, à higidez física, à honra) e devidamente instrumentalizados (ação de reparação por danos materiais e morais ações coletivas para proteção de direitos difusos, procedimentos administrativos)⁵⁴.

A salvaguarda de determinados valores, do qual nos fala Bittar⁵⁵, nada mais é, em determinada situação de consumo, do que a tipicidade, pois refere-se a alguns direitos protegidos legalmente, ou seja, os que estão arrolados como tais. Ao lado destes, entretanto, é possível deduzir-se outros de situações jurídicas cujos interesses existenciais não estejam tipificados, conforme antes defendido.

O princípio da dignidade da pessoa, neste aspecto, servirá igualmente de elemento de legitimidade dos direitos sociais, econômicos e culturais da Constituição, sobretudo ao manifestar

⁵² MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 52.

⁵³ BOLSON, Simone Hegele. *Direito do Consumidor e o Dano Moral*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

⁵⁴ BITTAR, Eduardo C.B. *Limites, intersecções, relações*. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, 2002.

⁵⁵ BITTAR, 2002.

o reconhecimento da pessoa humana como valor fonte do direito⁵⁶. E seu posicionamento a partir de uma dimensão histórica de pessoa, do sentido e da consciência que tenha de si da necessidade do alargamento em todos os domínios da vida⁵⁷.

Dessa maneira, o princípio constitucional constante no art. 5, XXXII, segundo o qual “O Estado promoverá na forma da lei, a defesa do consumidor” não configura a criação de um direito subjetivo fundamental, pois não cria nenhuma pretensão do particular contra o poder público⁵⁸.

Como paralelo entre o direito do consumidor e a dignidade humana se faz mister falar que a ideia contemporânea de existência de direitos tão fundamentais que deveriam ser atribuídas a todos os indivíduos nasce com o próprio surgimento do constitucionalismo.

Ainda nessa égide nos ensinamentos de Rodrigues⁵⁹, ainda que tenhamos antecedentes mais imediatos da declaração de direitos desde a idade média como a célebre Magna Carta, é o movimento constitucionalista do século XVIII que encontramos a importância do reconhecimento formal de direitos que pertencem ao homem pelo simples fato de sê-lo. Além da conformação do poder político, a Constituição é, desde sempre, a lei que veicula esses direitos essenciais.

No caso do direito fundamental à defesa do consumidor temos justamente essa situação, posto que contamos com uma legislação que é resultado do preceito constitucional e que complementa ao estabelecer as regras básicas para a promoção dos interesses do consumidor.

Do mesmo modo, as estruturas administrativas, portanto mantidas pelo Poder Público, a exemplo os Procons e Ministério

⁵⁶ REALE, Miguel. *A nova fase do direito moderno*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

⁵⁷ MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional. Tomo IV*. Coimbra: Coimbra, 1991.

⁵⁸ BRASIL, 1988.

⁵⁹ RODRIGUES, 2006.

Público, que tem um razoável funcionamento em prol do consumidor. Desse mesmo modo, também traduz a defesa do consumidor a existência de mecanismos de tutela judicial e extrajudicial, que podem ser invocadas quando há ameaça ou lesão aos direitos dos consumidores e a sua dignidade.

2.3 O SUPERENDIVIDAMENTO

O superendividamento representa uma grave problemática que, cada vez mais, instala-se na sociedade brasileira. Pode ser considerado superendividado aquele que adquiriu uma quantidade tal de compromissos financeiros que não consegue cumprir com a renda que percebe através de salários e outros tipos de rendimentos. Também pode ser considerado superendividado aquele que detinha uma renda, com a qual cumpria com as obrigações creditícias assumidas, vindo a perdê-la⁶⁰.

O termo superendividamento corresponde a um neologismo constituído a partir da palavra sur, que advém do latim super e que indica acumulação, excesso e sobre-carga, e endividamento, cujo o efeito principal é a existência de carga devedora que não consegue suportar diante da renda existente e que compromete a sobrevivência do indivíduo⁶¹.

O superendividamento pode ser causado pelos acidentes da vida, dentre os quais, enumera Claudia Lima Marques, o desemprego, a diminuição de renda, a morte ou doença na família, o divórcio, separação, acidentes, redução de carga horária ou salário, nascimento de filhos, volta de filhos para casa dos pais e etc., dando assim ensejo a forma passiva.

Por se tratar de um fenômeno complexo a autora Clarissa

⁶⁰ CASADO, M.M. *Os princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobreendividamento no Brasil*. Revista do Direito do Consumidor, São Paulo, v. 33, p. 130, 2000.

⁶¹ GJIDARA, Sophie. *L'endettement et le droit privé*. Paris. Sophie Gjidara. LGDJ, 1999.

Costa de Lima⁶² aponta diversos fatores que configura a modalidade ativa, sendo o crédito fácil; o abuso de crédito; a propaganda enganosa e abusiva; falta de informação; realização de empréstimos a juros altos para saldar outras dívidas, entre outros.

Entretanto, segundo tal doutrina, pode ter sido engendrado mediante concorrência de mais de uma causa, citando como exemplos: o aumento da disponibilidade do crédito, do agravamento da crise financeira, da redução dos benefícios sociais oferecidos pelo o Estado.

Um conceito abordado para superendividado é aquele que assume compromissos de boa fé, objetivamente considerada, sempre contando que poderá adimplir as obrigações. Ele não consegue ou não pode mais, cumprir com determinados compromissos assumidos em face de elementos fáticos sobre os quais não tem controle, estão alheios a sua vontade.

O superendividamento pode, também, ser fruto de atos de credores que, rompendo com as justas expectativas dos devedores, cometem ilícitos no afã de obterem margens de lucro cada vez maiores. Mesmo sob este prisma, revela-se patente que este fenômeno é característico de uma sociedade onde o consumo é cada vez mais valorizado, passando a pessoa humana ser vista como algo com potencial de compra. Está visão é fruto de uma concepção de contrato completamente anacrônica à luz da teoria contra contratual que deflui da ordem constitucional brasileira de 1988 e do Código de Proteção e Defesa do Consumidor⁶³.

Ressalta-se aqui que é de suma relevância a boa-fé objetiva, pois, ela é fundamental para a proteção dos interesses do consumidor superendividado, eis que é o elemento característico daquele que assume obrigações sempre contando com a possibilidade de adimpli-las⁶⁴.

⁶² LIMA, Clarissa Costa de. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2010.

⁶³ CASADO, 2000.

⁶⁴ CASADO, 2000.

A ajuda estatal aos superendividados não seria a institucionalização da inadimplência, como poderiam alguns acreditar. Deve-se considerar como superendividado apenas quem, apesar de clara demonstração de boa-fé objetiva, traduzida em ações demonstrativas do seu *animus solvendi*, precisam de apoio e crédito para reestruturar as finanças. Além disso, é preciso ensiná-los a melhor planejar seus orçamentos, alertando-os a fugirem do crédito fácil e conscientizando-os das ilusões criadas pela indústria do consumo.

A premissa maior de proteção e defesa do consumidor na hipótese de superendividamento é a sua própria dignidade, eis que os já abordados efeitos decorrentes desta condição são incompatíveis com o respeito a este princípio jurídico. Isto porque o crédito permite a satisfação de necessidades primárias para a maioria da população brasileira, revelando que na relação de concessão de crédito existem importantes aspectos da vida humana que, se desprezados, podem ameaçar a própria dignidade da pessoa.

A boa-fé por sua vez possui múltiplas significações dentro do direito, pois, refere-se se por vezes, a um estado subjetivo decorrente do conhecimento de certas circunstâncias, em outras diz respeito à aquisição de determinados direitos, como o de perceber frutos.

Como pode afirmar a imposição do princípio da boa-fé objetiva nas relações de créditos com consumidores (art. 4, III do CDC) leva a existência de um dever de cooperar dos fornecedores para evitar a insolvência destes consumidores⁶⁵.

Nas relações de crédito ao consumo e no financiamento para o consumo haveria novos deveres de cooperação com fornecedores de serviços bancários, de crédito e financeiros que im-

⁶⁵ BRASIL. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em: 20 jul. 2016.

poriam o princípio da boa-fé para adaptar estes contratos e preservá-los de modo a evitar a insolvência e o sobre endividamento dos consumidores de boa-fé.

O problema do superendividamento ganha corpo em razão da atitude predatória das instituições financeiras no Brasil, que se valem da indispensabilidade do crédito na sociedade de consumo contemporânea.

Com o aprofundamento da crise econômica no país fez com que a publicidade dos bancos mudasse. É fato incontroverso que, cada vez mais, as pessoas consomem. Ao par desta tendência, a necessidade de crédito é elementar⁶⁶.

Atentos a essa nova realidade de mercado as instituições financeiras começaram a anunciar o crédito, notoriamente nos intervalos de programas populares através de práticas de ação de merchandising.

Se o consumidor assiste o anúncio de um produto e não tem como comprá-lo, fica feliz em saber que poderá adquiri-lo com as facilidades que os anúncios que essas instituições expõem o crédito⁶⁷.

A publicidade de uma mercadoria tão nobre como o crédito, desta maneira, é assustadora, pois, infringe a dois princípios da publicidade, o da veracidade e da ordem pública.

Contudo, desta maneira trata de uma forma abusiva porque pode induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial e perigosa a saúde e segurança, na medida em que são praticadas altas taxas de juros práticas ilegais para conduzirem as pessoas a situações de sobre endividamento⁶⁸.

Trata de fato, de uma publicidade enganosa, pois, não vem acompanhada das necessárias advertências acerca do produto crédito e seus riscos.

Em razão desta realidade vivenciada nos dias atuais faz-

⁶⁶ CASADO, 2000.

⁶⁷ CASADO, 2000.

⁶⁸ CASADO, 2000.

se necessário a positivação de um sistema que regule o problema do sobre endividamento no Brasil. Vivemos uma carência na atual situação econômica nacional onde a taxa de desemprego é enorme, as taxas de juros são cada vez maiores e a publicidade vem a cada dia de forma mais agressiva criando no consumidor a vontade de novas necessidades.

Diante da realidade vivida na sociedade de consumo, agregada à quantidade de particulares envolvidos no círculo vicioso da obtenção de crédito sem a perspectiva concreta do adimplemento, o ordenamento jurídico francês por sua vez, entendeu pela necessidade de normatizar a regulamentação intervencionista do mercado de consumo, a fim de oferecer aos devedores a possibilidade de reestruturação da vida financeira.

Nesse particular, Lopes⁶⁹ quando elucida a constatação da problemática geral sobre o tema, sob o enfoque da atuação do assédio pelos fornecedores:

Em geral a questão, do ponto de vista do direito, é tratada como um problema pessoal (moral) cuja solução passa apenas pela execução pura e simples do devedor. Esquece-se que o endividamento depende de que o consumidor tenha tido acesso ao crédito (responsabilidade do credor), que tenha sido estimulado e incentivado a consumir e a consumir crédito, que tenha sido vítima, em certos casos de uma força maior social, qual seja uma recessão, uma onda de desemprego (...) ⁷⁰.

O fenômeno social do superendividamento dispôs de positivação no ordenamento jurídico francês, no ano de 1989, onde o legislador vislumbrou a endereçar forma de tutela específica para “facilitar a reinserção do consumidor superendividado no circuito econômico-social”⁷¹.

⁶⁹ LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento. Uma problemática geral. *Revista do Direito do Consumidor*, n. 17, p. 57-64, jan./mar., 1996.

⁷⁰ LOPES, 1996, p. 111.

⁷¹ BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. *Superendividamento e dever de renegociação*. 117 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, p. 37.

Contudo, nos moldes relatados por Costa⁷², ao longo da experiência concretizada na legislação acerca da problemática enfrentada pelos particulares que passavam a obter mais recursos financeiros que efetivamente dispunham para devolver, algumas reformas restaram implementadas. Um exemplo é o caso da lei Neirtz, em 1991, que transferiu a apreciação dos procedimentos contenciosos de superendividamento para o “Juiz da Execução”, este o presidente dos “Tribunais de Instância”, por decorrência do aumento excessivo das causas. Com a reforma promovida em 1995, implementou a criação de comissões departamentais para apreciação, inicial, dos procedimentos de superendividamento, destinando o respectivo endereçamento diretamente as comissões e instaurando procedimento único e amigável.

A conexão formada entre a utilização dos bancos de dados cadastrais e a disciplina endereçada aos contratos de concessão de crédito, no que diz com as garantias reconhecidas ao consumidor, vem expressa no texto do art. 52 do Código do Consumidor ao estabelecer o dever de informação do fornecedor de crédito.

Está conexão é claramente apontada por Marques⁷³, ao salientar a natureza da tutela jurídica disciplinadora deste fenômeno social como efeito do dever de cooperação e lealdade para impedir a “morte civil” deste “falido” - leigo ou “falido” – civil.

É que, na esteira da assertiva realizada na parte introdutória deste estudo, a fragilização da divisão das fontes das obrigações é identificada pela inserção dos temas “bancos de dados”, enquanto domínio de relações extracontratuais e superendividamento, o decorrente da relação contratual entre o consumidor e

⁷² COSTA, Geraldo de Faria Martins da. *Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito comparado brasileiro e francês*. São Paulo: RT, 2002.

⁷³ MARQUES, 1998.

a entidade cedente do crédito, mormente quando concluída a incidência dos deveres e anexos à boa-fé em quaisquer das esferas.

Agregado a isso, destaca-se a relevância da atuação dos bancos de dados cadastrais no “controle do crédito do consumidor”, Carvalho⁷⁴, haja vista o conhecimento prévio dos incidentes de pagamento serão fatores determinantes à análise do fornecedor de crédito para pactuação do respectivo contrato.

Sob ótica diversa, no diz especificamente com o superendividamento, considerados valores incidentes na doutrina desse fenômeno, na lição de Derruppé⁷⁵ o enfoque sobre a importância do superendividamento do ponto de vista da economia, ao apontar o endividamento, mas não o superendividamento, como condição de desenvolvimento e crescimento da sociedade, possivelmente, porque vislumbrava a circulação dos produtos e capital.

Assim, não se pode deixar de salientar a realidade capitalista da sociedade atual, cuja permanência perdura até que outra talvez melhor seja adotada, onde os cidadãos obtiverem a amplitude do conforto na vida cotidiana em virtude da produção em massa dos bens de consumo e a conseqüente extinção da antiga precariedade, responsável pela cultura do racionamento.

Significa dizer que não pode meramente reagir à forma voraz do mercado de consumo, mas, sim, incorporar conduta pró-ativa no intuito de oferecer soluções a harmonização das mazelas advindas do nosso sistema, e através da intervenção estatal na regulamentação das relações onde desiguais atuam em polos distintos, mas sem isentar a responsabilização do consumidor no espaço que o mesmo dispõe, ainda que reduzido, sobre a autonomia da vontade.

2.3.1 SUA ABORDAGEM NO DIREITO COMPARADO

⁷⁴ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho. *A informação como bem de consumo*. Revista do Direito do Consumidor, São Paulo: RT, 2002.

⁷⁵ DERRUPPÉ, Jean. *L'endettement*. Paris: LGDJ, 1997.

O Brasil caminha a passos largos para o desenvolvimento, mas necessita preparar seu ordenamento jurídico para esta sociedade de informação, conhecimento, crédito e endividamento do século XXI⁷⁶.

O direito comparado foi utilizado como manancial de soluções para possíveis e de regras, sempre tendo em vista as condições próprias *sui generes* do mercado e da sociedade brasileira, para poder elaborar estas atualizações. Como se pode notar nos últimos anos, além das mudanças legislativas nos Estados Unidos da América (Cit.DICKERSON) e na União Europeia sobre o comércio eletrônico e prevenção e tratamento do superendividamento, novas leis e modelos apareceram na França e Itália (países onde possuíam codificação em direito do consumidor), na Argentina (os pequenos concursos ou falências dos consumidores e o projeto de Código Civil), na Colômbia, Venezuela, na África do Sul na China no Canadá (Quebéc e Otawa), no Reino Unido, Alemanha, Japão, Nova Zelândia e Austrália⁷⁷.

Insta salientar que os dois códigos existentes no mundo, além do brasileiro, o da Itália e França tratam de forma especial dos temas escolhidos para serem analisados na proposta. Desta maneira, o código de defesa do consumidor vem reforçar a sua aplicação *ex officio* e sua interpretação e o diálogo das fontes a favor dos consumidores, e de comércio eletrônico dando ênfase e reforçando o direito de informação, arrependimento, privacidade e a proteção internacional do consumidor promovendo a tutela processual de maneira a atualizar os instrumentos, assegurando o acesso à justiça e a desjudicializando⁷⁸.

⁷⁶ LYOTARD, Jean- François. *A condição pós moderna*. 5 ed. Rio de Janeiro: José Olympio Ed. 1998.

⁷⁷ MANKOWSKI, Peter. O conceito de direção no estado de domicílio do consumidor no direito internacional de proteção ao consumidor. *Revista de direito do Consumidor*, São Paulo, v. 71, p. 221, jul., 2009.

⁷⁸ MARIGHETTO, Andrea. Proposta de leitura comparativa e sistemática do Código de Consumo italiano. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 80, p. 13, out./dez., 2011.

Ainda segundo Marighetto⁷⁹, o código francês nestes temas trata em especial do crédito mostrando as informações obrigatórias, o direito de arrependimento, a boa fé e a responsabilidade na concessão do crédito ao consumidor e sua prevenção onde o indivíduo busca autonomia e liberdade de escolha. Busca, ainda, o tratamento do superendividamento através do modelo francês de audiências globais com a participação de todos os credores e o consumidor para elaborarem de que maneira será montado o plano de pagamento.

Na França pode-se notar que o modelo de reeducação, com audiências globais com todos os credores e elaboração de plano de pagamento com a ajuda do estado, aparece em 1989, pouco antes da aprovação do Código de defesa do consumidor no Brasil e seu foco inicialmente, era de caráter preventivo. Diante do agravamento da situação de endividamento dos consumidores, fez com que o legislador francês adotasse medidas de tratamento de tais situações. Primeiramente um procedimento próprio a ser utilizado e instaurado, de início com caráter predominantemente para judicial e administrativo e, posteriormente, judicial. As diferentes medidas legais e administrativas que foram adotadas a mais de vinte anos naquele país e tiveram variações conforme a evolução do fenômeno do superendividamento e da consequente exclusão social de um número crescente de consumidores.

Segundo o entendimento dos ilustres autores Benjamin e Marques⁸⁰, o superendividamento dos consumidores é fenômeno percebido por numerosos países. As medidas de prevenção e tratamento que foram adotadas por países desenvolvidos foram às pioneiras no direito dos consumidores.

A Lei especial foi aplicada em 1989 na França, pois não

⁷⁹ MARIGHETTO, 2011.

⁸⁰ BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima. Extrato do Relatório-Geral da Comissão de Juristas do Senado Federal para atualização do Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor: RDC*, v. 23, n. 92, mar./abr. 2014.

havia um código francês naquela época, porém, trouxe a definição legal do termo devedor superendividado.

O juiz não envolvia com o plano de audiências e tinha apenas poderes para homologar as conciliações que ali eram obtidas. Em 1995, veio uma nova legislação para dar mais atribuições ao juiz, como era conhecido “Juiz do Superendividamento”. Logo depois, em 1998 a legislação veio reconhecer o direito de, em alguns casos, o consumidor ver perdoada pelo juiz o conjunto de suas dívidas, caso em que não houvesse de fato perspectiva de pagamento. Vale salientar que esta medida só era utilizada apenas para situação muito graves assim conceituada como consumidor insolvente.

No ano de 2003 houve pelo legislador considerar ainda questões mais graves de superendividamento, porque até então as medidas cabíveis não eram suficientes para reintegrar o devedor na sociedade de consumo. Este novo procedimento, foi adotado com o objetivo de tratar situações que eram comprometidas irremediavelmente, no qual o patrimônio e a renda do consumidor não era suficiente para recuperar sua situação financeira em condições que não fosse prejudicial a sua reintegração social e a sua dignidade humana.

Em 2010 novamente o legislador francês adotou novas normas que davam as comissões administrativas, agora com três membros, o poder de decidir de forma definitiva sobre as medidas de tratamento do consumidor, tais como seriam os planos de pagamento, perdão de dívidas, retirada de cláusulas abusivas dos contratos, sanções pelo crédito ofertado de maneira irresponsável entre outras.

Enfatiza-se que há diferenças entre o direito administrativo francês e o brasileiro, e se de forma constitucional tiver necessidade do magistrado acompanhar planos de adimplemento de dívidas e evitar lesões ao consumidor, parece ser o mais ajustável a realidade brasileira exceto o perdão de dívidas.

Esta maneira, o sucesso é justamente pelo fato de colocar

frente a frente o consumidor e o credor, com a presença do magistrado ou conciliador indicado pelo juízo em audiências conciliatórias para que possa preservar o mínimo existencial.

Na visão de Benjamin e Marques⁸¹ é necessário que a União Europeia altere seu regime de contratos a distância e a domicílio, com diretiva 2011/83, de vinte cinco de outubro de 2011, atualizando o regime das cláusulas abusivas, da compra e venda, dos serviços financeiros a distância, das garantias, dos contratos acessórios de crédito ao consumidor e do direito a informação e ao arrependimento no comércio eletrônico, ao mesmo tempo em que o Senado Federal estuda a atualização do Código de Defesa do Consumidor nestes mesmos temas no Brasil.

2.3.2 OS VILÕES DO SUPERENDIVIDAMENTO

O fenômeno do superendividamento que se alastrou nos últimos anos na pós-moderna sociedade financeirizada de massa que merece atenção especial. A extrema fragilidade de um consumidor superendividado, mormente no atual estágio de desenvolvimento do Brasil e de sua peculiar sociedade de consumo, onde o marketing e propaganda de estilos de vida demonstrados através das novelas, revistas, minisséries que atuam criando desejos e o ideário das classes média e pobre⁸².

O superendividamento no PL 283/2012 é definido como a impossibilidade do devedor pessoa física, de boa fé, pagar o conjunto das suas dívidas exigíveis e vincendas.

Destarte, a premissa maior de proteção e defesa do consumidor na hipótese de superendividamento é a sua própria dignidade, pois os efeitos decorrentes dessa condição, já abordados,

⁸¹ BENJAMIN; MARQUES, 2014.

⁸² GAULIA, Cristina Tereza. *As diversas possibilidades do consumidor superendividado no plano do judiciário*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: RT, 2011.

são incompatíveis com o respeito à dignidade. Isto porque, o crédito permite a satisfação de necessidades primárias para a maioria da população brasileira, revelando que na relação obrigacional de crédito existem importantes aspectos da vida humana que, se desprezados, podem ameaçar a própria dignidade da pessoa⁸³.

O tema superendividamento, conforme já consignado, não pode ser visto como um simples momento de inadimplência obrigacional, e sim como o estado de impossibilidade do indivíduo suprir suas necessidades vitais básicas que são materializadas através do crédito ao consumo.

Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana garante ao consumidor superendividado a manutenção de um núcleo básico de consumo que lhe permita um acesso mínimo ao crédito de consumo para poder suprir as suas necessidades essenciais e, assim, poder viver dignamente. Acrescentem-se os ensinamentos do professor Giancoli⁸⁴.

Importante verificar, que a violação desse núcleo essencial básico de consumo gera, na maioria dos contratos de crédito, a degradação da condição de pessoa, justamente porque interfere diretamente na autonomia da vontade do consumidor, reduzindo-o à condição de mero objeto da pretensão contratual.

Portanto, a invocação do princípio da dignidade da pessoa humana legitima a tutela do superendividado, até mesmo como forma de evitar a exclusão social do consumidor nessa condição, como tratado em passagem anterior⁸⁵.

Outro fator que também pode ser considerado um vilão para o superendividamento é a ausência de informação. Informação esta que deveria ser bem clara para todos os consumidores na hora de adquirir um bem ou um serviço. O progresso tecnológico transformou a informação em um bem jurídico capaz de não só de satisfazer a necessidade do saber,

⁸³ GIANCOLI, Bruno Pandori. *O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito*. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2008.

⁸⁴ GIANCOLI, 2008.

⁸⁵ GIANCOLI, 2008.

como a de influir decisivamente no seu uso. Mas não de um saber científico, comparti mentalizado ou especializado, mas um saber genérico, simples conhecimento do que está acontecendo ao redor do homem para que ele possa tomar as decisões que lhe competem como integrante obrigatório de uma sociedade⁸⁶.

Comprova-se que os princípios gestores do Código do Consumidor podem ser aplicados ao direito de informação, pois há uma verdadeira confluência e pertinência entre as situações jurídicas⁸⁷.

Assim, um estudo realizado pela magistrada Lima⁸⁸, sobre o índice de superendividados levado a efeito nas comarcas de Charqueadas, Sapucaia do Sul, Sapiranga e Porto Alegre, no Rio grande do Sul, apurou dentre 1000 superendividados: um índice de 64% de pessoas superendividadas entre 20 e 40 anos, na busca de trabalho; um percentual de 34% nessa condição de maiores de 50 anos; e um índice de 22% de aposentados, únicos responsáveis pelo orçamento doméstico familiar.

No quesito renda familiar, confirmou a pesquisa que o superendividamento acomete os núcleos economicamente mais frágeis, situando-se os índices maiores no padrão de até três salários mínimos, que chegou a 76% em Sapucaia do Sul, caindo para 68% em Porto Alegre.

Dentre os superendividados, foi possível visualizar que a imensa maioria estava inserida em cadastros de inadimplentes, sendo 73% em charqueadas, 81% em Sapucaia do Sul, 85% em Sapiranga e 81% em Porto Alegre. Nesse passo, segundo relatado nas audiências, o registro negativo atua como fator impeditivo de reinserção no mercado de trabalho, uma vez que os empregadores têm recorrido à consulta prévia desses cadastros quando da seleção dos candidatos⁸⁹.

⁸⁶ CARVALHO, 2002.

⁸⁷ CARVALHO, 2002.

⁸⁸ LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomendar dos consumidores*. São Paulo: Ed. RT, 2014.

⁸⁹ LIMA, 2014.

No direito comparado alude que quem comprometeu mais de 50% de sua possibilidade atual e futura de pagamento deve-se retirar os gastos para que consiga ter uma chance de renegociação da dívida e tentar ao menos quita - lá de forma parcelada e novamente ser inserido ao mercado de consumo.

2.3.3 O DIREITO À INFORMAÇÃO COMO DIREITO ESSENCIAL DO CONSUMIDOR

Primeiramente, o conceito de direito a informação como menciona Carvalho⁹⁰ como sendo um sub-ramo do direito civil, os com assento constitucional, que regula a informação pública de fatos, dados ou qualidades referentes à pessoa, sua voz ou a sua imagem, à coisa, a serviço ou a produto, para um número indeterminado e potencialmente grande de pessoas, de modo que pode influir no comportamento humano e a contribuir na sua capacidade de discernimento e de escolha, tanto para assuntos de interesse público como para assuntos de interesse privado, mas com expressão coletiva.

Não há sociedade sem comunicação de informação. A história do homem é a história de sua comunicação com os demais; é a história da luta entre as ideias; é o caminhar dos pensamentos. O pensar e o transmitir o pensamento são tão vitais para o homem como a liberdade física⁹¹.

O progresso tecnológico transformou a informação em um bem jurídico capaz de não só de satisfazer a necessidade do saber, como a de influir decisivamente no seu uso. Mas não de um saber científico, comparti mentalizado ou especializado, mas um saber genérico, simples conhecimento do que está acontecendo ao redor do homem para que ele possa tomar as decisões

⁹⁰ CARVALHO, 2002.

⁹¹ CARVALHO, 2002.

que lhe competem como integrante obrigatório de uma sociedade⁹².

A essência da informação é a realidade, a objetividade, não a ilusão. Assim sobre a informação o homem reflete e decide. Na ilusão sua reflexão é viciada, é falsa, sua vontade é deturpada. O direito cuida para que isso não aconteça, para que o homem disponha de instrumentos seguros para receber informações reais, de modo a poder refletir e decidir com segurança⁹³.

Em um Estado que se afirma social, a opção legislativa foi a de proteger o consumidor em razão de sua posição inferior. O princípio da ordem pública implica na aplicação dos dispositivos do Código, cogentemente, ainda que ocorram transformações político-econômicas e independentemente de relação jurídica ter se originado em data anterior à sua vigência⁹⁴.

O princípio da boa-fé objetiva difere da subjetiva porque a primeira é regra de conduta geral que incide sobre toda a coletividade, enquanto a outra tem a ver com o indivíduo em um determinado negócio jurídico. O princípio da transparência fala por si só: significa correção, proceder sem subterfúgios, agir sem falsidade⁹⁵.

O princípio da qualidade tem a ver com a boa e eficaz utilização do produto no fim a que se destina. A efetividade da tutela processual implica em que as normas do Código são dotadas de instrumentos capazes de obrigar a seu cumprimento; o processo está comprometido com os fins do Código, com a sua aplicação na prática. Nesse sentido, promove a facilitação da defesa do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova⁹⁶.

⁹² CARVALHO, 2002.

⁹³ CARVALHO, 2002.

⁹⁴ CARVALHO, 2002.

⁹⁵ SOARES, Whelison Cerqueira. Princípios atinentes ao direito do consumidor. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8959&revista_caderno=10>. Acesso em: 01 set 2016.

⁹⁶ SOARES, 2011.

Segundo Marques⁹⁷ menciona do princípio da dimensão coletiva é de importância capital e permeia todo o código: “os conflitos gerados por uma sociedade de massa devem ser enfrentados de uma maneira congruente, ou seja, coletivamente”.

2.4 O PROJETO DE REFORMA DO CDC (LEI Nº 8.078/90) E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

A existência de pessoas afetadas pelo desequilíbrio econômico e financeiro de natureza estrutural e duradoura tem aumentado significativamente no Brasil, obstaculizando o custeio de despesas essenciais atinentes ao consumo de alimentos, serviços públicos essenciais, bem como o fornecimento de água e energia elétrica, moradia e saúde. Não se tratando de uma situação temporária que atinge apenas os setores menos abastados do país, mas, sim, de um fenômeno que vem se alastrando entre indivíduos que integram as demais classes sociais, suscitando atenção dos profissionais nas searas econômica, sociológica, filosófica, política e a jurídica⁹⁸.

No contexto mundial, tem-se observado o crescimento do superendividamento dos consumidores, conduzindo a *Organization for Economic Cooperation and Development* (OECD) a desenvolver princípios que indicam a proteção do consumidor de serviços financeiros. Reconhecendo dessa maneira a necessidade de proteção do consumidor diante dos contratos de concessão de crédito, a *International Law Association* (ILA-LONDRES), que baixou a Res. 4/2012 onde estabelece cinco princípios para nortear os contratos no Direito Internacional, quais sejam: vulnerabilidade, proteção mais favorável ao consumidor; justiça contratual; crédito responsável; participação

⁹⁷ MARQUES, 2006.

⁹⁸ SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Superendividamento dos consumidores brasileiros e a imprescindível aprovação do projeto de Lei 283/2012. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 100, ano 24, p. 361- 391, jul./ago., 2015.

dos grupos e associações de consumidores⁹⁹.

Ainda de acordo com o relato de Kilborn et al. (2012), o tratamento dos superendividamento deve ser o objetivo primordial. “reabilitar economicamente o consumidor, encorajando-o a tornar-se produtivo, a participar do mercado de consumo, contraindo novos créditos desde que adequados a sua capacidade de reembolso”.

A Comissão de Juristas instituída para atualização do CDC, em 2012, apresentou a PL. 283/2012, que disciplina a prevenção e o tratamento do superendividamento no Brasil. A comissão elaborou um relatório onde registrou que

O modelo norte americano do fresh start (falência total, com o perdão das dívidas, após a venda de bens disponíveis, de forma a permitir que o consumidor superendividado tenha um recomeço e ser novamente incluso no consumo), e um projeto bastante avançado para ser implementado no Brasil, pois a sociedade atual (em partes) que conhece leis do bem de família e de limites de liquidação dos bens dos consumidores. Melhor parece ser o modelo francês¹⁰⁰.

Lima¹⁰¹ dois anos após veio a publicar uma obra de total relevância intitulada “O tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores”. Na visão da autora, para construir um modelo brasileiro depende necessariamente examinar algumas questões essenciais de caráter subjetivos relacionadas à pessoa do devedor como por exemplo: quais seriam os superendividados que poderiam participar do procedimento de tratamento? Também, haveria questões de natureza objetiva relacionada a forma de adimplemento: Quem elaboraria e qual o conteúdo do plano para o pagamento das dívidas? E com relação ao perdão, quem seriam os superendividados merecedores? Eles

⁹⁹ KILBORN, J. J.; GARRIDO, J. M.; BOOTH, C. D.; NIEMI, J.; RAMSAY, I. D. C. *Report on the treatment of the insolvency of natural persons*, 2012. World Bank. Disponível em: < http://siteresources.worldbank.org/INTGILD/Resources/WBInsolvencyOfNaturalPersonsReport_01_11_13.pdf> Acesso em: 19 jul. 2016.

¹⁰⁰ BRASIL, 2012.

¹⁰¹ LIMA, 2014.

teriam que preencher algumas exigências para obter o perdão?

Essas questões e bastante relevante para que seja implementado o projeto de forma eficaz para que realmente sejam beneficiados aqueles que realmente encontram-se na situação de superendividamento.

A necessidade de atualização tem a ver com as fortes mudanças da sociedade brasileira, sejam com relação às mudanças tecnológicas no fornecimento e a popularização do acesso a internet, a forte democratização do crédito ao consumidor, a evolução da classe média brasileira, a inclusão de grande contingentes de idosos, analfabetos, jovens e pessoas das classes C e D na sociedade de consumo¹⁰², seja também a sofisticação de novas formas de comercialização e marketing a distância¹⁰³ ou pela ausência de efetividade na tutela coletiva a necessitar de um resgate de sua imagem¹⁰⁴.

A PL 283/2012 tem como objetivo alterar o código de defesa do consumidor, com intuito de aperfeiçoar a maneira de concessão do crédito e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

Contudo, o Projeto Lei 283/2012, propõe a inserção do inciso IX, no art. 4º do CDC ampliando o conjunto de princípios existentes para que sejam instruídos mecanismos no sentido de evitar que as pessoas físicas não se tornem devedoras em estado desmedido e desenfreado, sendo assim, possível a educação como instrumento de inegável prevalência¹⁰⁵.

Os consumidores não formam um grupo homogêneo. Não apresentam quaisquer características comuns, a não ser poder figurar em uma relação de consumo como destinatário final.

¹⁰² MARQUES, Claudia Lima. Consumer over indebtedness in Brazil and the need of a new consumer bankruptcy legislation. In: NIEMI, J.; RAMSAY I; WHITFORD, W. C. ed. *Consumer credit, debt and bankruptcy – Comparative and international perspective*. Oxford: Hard Publishing, 2009.

¹⁰³ MARQUES, 2010.

¹⁰⁴ WATANABE, Kazuo. *Demandas coletivas e os problemas emergentes da práxis forense*. Revista de Processo, São Paulo, v. 67, p. 28, jul/ set., 1992.

¹⁰⁵ BRASIL, 2012.

Fala-se em “poder figurar” porque, para ser consumidor, do ponto de vista jurídico, independe-se, inclusive, de encerrar a cadeia produtiva com o consumo, já que o Código de defesa do consumidor equipara a consumidor todas as vítimas do acidente de consumo e a coletividade indeterminada de sujeitos expostos às práticas de consumo pré-contratuais e a publicidade como por exemplo¹⁰⁶.

O Código de defesa do consumidor é considerado umas das mais importantes Leis brasileiras representando um verdadeiro instrumento de inclusão na sociedade de consumo e garantia dos direitos individuais como a segurança, qualidade e lealdade no fornecimento de produtos e serviços¹⁰⁷.

Insta salientar que temos importantes súmulas do Superior Tribunal de Justiça, que visa à proteção de direitos dos consumidores. Sendo elas: Súmula do STJ nº 297 trata a defesa dos consumidores aplicáveis a instituições financeiras, súmula 323, diz que a inscrição de inadimplente nos cadastros de proteção só pode ser mantida por cinco anos, súmula 359, “cabe ao órgão mantedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder com a inscrição, e a súmula 479 que traz que “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Essas são somente algumas mais o Superior Tribunal de Justiça conta com uma gama de sumulas em prol da proteção do consumidor¹⁰⁸

Visando solucionar as novas controvérsias apontadas

¹⁰⁶ DORINI, João Paulo de Campos. *Direito de acesso ao consumo*. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, 2010.

¹⁰⁷ MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 4 ed. São Paulo: Editora Reista dos Tribunais, 2012.

¹⁰⁸ BRASIL. *Súmulas TJ e STJ*. Consumidor. Atualizado em 2015. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/71563/sumulas-tj-e-stj-por-assunto.pdf>> Acesso em: 28 jul. 2016.

pela sociedade de consumo globalizada, fez-se necessária a atualização do Código de Defesa do Consumidor. Neste contexto, os anteprojetos apresentados tiveram como objetivo o reforço tridimensional do CDC. As dimensões do reforço da base constitucional, da base ético-inclusiva e solidarista, e por último, a base da confiança, efetividade e segurança jurídica¹⁰⁹.

A primeira, a dimensão do reforço da base constitucional, entende que o código de defesa do consumidor, por ser uma lei de origem constitucional (art. 48 dos atos e disposições constitucionais transitórias) e ter como base o direito fundamental expresso no (art.5, XXXII), não deve retroceder e sim evoluir, através da elaboração de normas pontuais que tragam uma intervenção mínima de ordem econômica (art.170, V) e mantenham a sistemática do micro código devidamente preservada. Com isso, objetiva-se preparar o CDC para a nova realidade do mercado, reforçando sua aplicação *ex officio* pelo poder Judiciário e pela administração promovendo a interpretação e a integração de todas as normas de defesa do consumidor¹¹⁰.

Sobre a dimensão Constitucional, Marques¹¹¹ e Miragem¹¹² afirmaram que esta exige o estrito alinhamento com a diretriz constitucional protetiva do CDC, impondo que as alterações legislativas se concentrem em novos assuntos, aumentando o rol de princípios e direitos do consumidor, tendo como base a vulnerabilidade do consumidor, a boa fé objetiva, e a transparência.

A segunda, a dimensão do reforço da base ético-inclusiva e solidarista, esclarece que o CDC teria como função ser um instrumento de inclusão social e de combate a exclusão social e a

¹⁰⁹ MARQUES, Cláudia Lima. Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o “superendividamento” dos consumidores pessoas físicas. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 13, n. 101, p. 405-24, jan., 2012.

¹¹⁰ BRASIL, 1990.

¹¹¹ MARQUES, 2012.

¹¹² MIRAGEM, 2008.

pobreza no país, sendo responsável por assegurar um elevado grau de transparência e boa-fé e probidade nas relações de consumo.

Assim, as normas elaboradas teriam como meta promover o acesso contínuo ao consumo e ao crédito, mediante contratos pautados em critérios leais e transparentes, evitando a exclusão de parte da população de eficientes e sofisticados meios eletrônicos de contratação, e combater a exclusão social causada superendividamento e assim assegurando o retorno ao mercado de consumo, através da elaboração de um justo plano de pagamento da dívida.

Esta dimensão estabelece, entre outras previsões, a elaboração de novas normas para prevenir o superendividamento da pessoa física de boa-fé, promovendo o acesso ao crédito responsável e a educação financeira do consumidor; impor limites à publicidade de crédito e práticas comerciais; protegendo especialmente os consumidores hiper vulneráveis expandir as listas de práticas de cláusulas abusivas; proteger o consumidor nas suas contratações a distancia, de forma a garantir não somente sua liberdade de escolha, mais também a igualdade nestas contratações e por fim promover audiências conciliatórias e facilitar para o judiciário na resolução dos conflitos.

Ainda na ótica de Marques¹¹³ e Miragem¹¹⁴ esta dimensão seria inclusiva por prevê que a nova intervenção legislativa deveria ser pontual e breve, sempre dialogando com a estrutura valorativa estabelecida no sistema judiciário brasileiro. Daí então partiria da preocupação com novos modelos de negócios, novos consumidores que se inserem no mercado e a inclusão de direitos ao consumidor que não firam e não reduzam o nível de proteção já alcançado.

A terceira dimensão representa o esforço da base da con-

¹¹³ MARQUES, 2012.

¹¹⁴ MIRAGEM, 2008.

fiança, efetividade e segurança jurídica ou a dimensão da efetividade e da confiança do microsistema¹¹⁵. Tendo em vista, o grande número de leis especiais, normas aplicáveis e correntes jurisprudenciais, seria importante reforçar a confiança dos consumidores no CDC e a sua efetividade para atender a prática dos conflitos atuais.

Parte do princípio de a ampliação do CDC aumento a confiança dos consumidores com um sistema especial de proteção e um conjunto de normas estáveis de aplicação obrigatória nas relações de consumo, sendo indisponível aos desejos e vontade dos particulares seria determinante no desenvolvimento de um sistema orientado pela segurança jurídica e pela maior previsibilidade das decisões judiciais administrativas. Além disso, entende-se que essa situação positiva ampliaria a noção de que o Código seria uma lei eficiente para regular o mercado, orientar as conduta das partes, proteger o consumidor e manter o mercado alternativo e dinâmico¹¹⁶.

Guiando por essa dimensão, a comissão tratou de reforçar as normas preventivas de conflitos nas contratações e na concessão de crédito. Com a popularização das novas tecnologias de comunicação e a inserção da mobilidade, houve uma expansão das possibilidades de contratação a distância, enquanto que o aumento na concessão do crédito e as novas necessidades urgentes, da pós modernidade, houve um aumento do grau de endividamento dos consumidores pessoas físicas. No campo dos direitos coletivos, tal dimensão reforçaria a elaboração de mecanismos que trouxessem uma maior efetividade às ações coletivas, visando principalmente, evitar danos massificados.

Para o consumidor os reflexos dessas alterações do CDC, são positivos, pois, resguarda os direitos dos consumidores e geram mais confiança para as novas ações que fundam no direito do consumidor.

¹¹⁵ MARQUES, 2012.

¹¹⁶ MARQUES, 2012.

A aprovação da PL 283/2012 exige esforços conjuntos de todos os entes e órgãos que integram a política nacional das relações de consumo. Pois, o combate ao superendividamento no Brasil depende de uma atuação harmônica entre os Órgãos Públicos de proteção e defesa dos consumidores, Defensoria Pública, Ministério Público, Poder Judiciário e a sociedade formada através de associações e fundações de consumidores todos trabalhando de forma coesa e harmônica com o propósito de defender os consumidores das praticas e armadilhas impostas pelo mercado de consumo¹¹⁷.

2.4.1 A INCLUSÃO DOS CONSUMIDORES SUPERENDIVIDADOS

A chamada sociedade de consumo é uma sociedade de massas e de classes: suas relações definem-se pelo mercado, que ao mesmo tempo permite interações anônimas e despersonalizadas entre grandes números de pessoas. O crédito ao consumo é um estímulo ao consumo, é um elemento de dinamização da produção capitalista¹¹⁸.

A diversidade do acesso ao crédito, que pode ser observada nos últimos anos, e a forte privatização dos serviços essenciais e públicos agora acessíveis a todos, que com as duras regras do mercado em que o nome estando, em órgãos de proteção como exemplo: SPC, SERASA com advento do crédito popular nas ruas e por meios de comunicação em massa e a tendência de abuso do crédito facilitado e ilimitado no tempo e nos valores inclusive aqueles com descontos em folha de aposentados, podem levar o consumidor e sua família a um estado de insolvência e superendividamento.

Se o superendividado perde a liberdade de gerência de

¹¹⁷ BRASIL, 2012.

¹¹⁸ LOPES, 1996.

sua economia, de suas finanças, se está acuado, havendo perversa ingerência sobre sua privacidade financeira, inegável a existência de conflito de interesses a ser sanado pelo Judiciário.

O maior instrumento de prevenção do superendividamento dos consumidores é a informação. Informação está que deve ser detalhada ao consumidor é um dever de boa fé, dever de informar os elementos principais e mesmo dever de esclarecer o leigo sobre os riscos do crédito e o comprometimento futuro de sua renda. Nesta filosofia como forma de prevenção eficaz do superendividamento da população, incluindo a população de baixa renda que só tem o seu “nome” como patrimônio, devemos inverter o paradigma como crédito consciente e responsável só pode ser concedido com tempo e reflexão.

Diante das situações de superendividamento no país, a elaboração e execução de um projeto piloto por iniciativa dos Juízes de Direito pressupõe a adoção de procedimento fundado na voluntariedade das partes, que respalda no “Movimento de Conciliação”, implantado pelo Conselho Nacional de Justiça como forma de tentar solucionar a problemática.

A proposta visa obter mecanismos destinados à realização de acordos tanto em demandas já levadas a justiça quanto em lides ainda não jurisdicionalizadas. Esta estratégia visa a diminuir substancialmente o tempo de duração da lide, assim viabilizar a solução delas e de conflitos por intermédio de procedimentos simplificados e informais, reduzindo assim o número de processos que se avolumam diariamente no judiciário.

O crédito ao consumidor nas fases de massificação democratização do crédito e crises de garantias mundiais tem seus perigos [...] ¹¹⁹. O perigo maior é para o consumidor pessoa física, pois o Brasil não conhece a falência do consumidor cita Theodoro Jr ¹²⁰. Sendo assim, o endividamento excessivo, ou,

¹¹⁹ CALAIS-AULOY, Jean. *Les cinq réformes qui rendraient le crédit moins dangereux pour les consommateurs*, in *Recueil Dalloz*, 1975, p. 74.

¹²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 37 ed., 2 v., Rio de Janeiro: Forense, 2005.

como aqui o vamos denominar, o superendividamento, pode levar a exclusão da pessoa da sociedade de consumo.

Esse estado de superendividamento dos consumidores pessoas físicas de boa-fé é um fenômeno social e jurídico, a necessitar algum tipo de saída ou solução pelo direito do consumidor, a exemplo do que aconteceu com a falência e recuperação judicial no direito de empresa, sejam o parcelamento, os prazos de graça, a redução dos montantes dos juros, das taxas, e todas as demais soluções possíveis para que possa pagar ou adimplir todas ou quase todas as suas dívidas, frente a todos os credores, fortes e fracos, com garantias, privilégios, créditos consignados ou não. Em síntese, necessitamos de uma lei que tente prevenir o superendividamento dos consumidores e preveja algum tratamento ou remédio caso o consumidor e sua família, pois como dito anteriormente este problema do superendividamento acaba sendo um problema familiar¹²¹.

Devido à diversidade de fundamentos para a existência do dever de renegociar, em especial nas situações referentes ao superendividamento, a possibilidade de reorganização do contrato na condição de “novo direito”, seja de forma voluntária ou de forma cogente pela via judicial, dando ao juiz poder de evitar a ruptura ou inexecução do contrato em nome da utilidade social, atuando como instrumento privilegiado do tratamento do endividamento contemporâneo ajudando e incluindo os indivíduos novamente de forma digna e justa no mercado de consumo.

O superendividamento, como abordado ao longo do trabalho pode ter causas distintas como desemprego, diminuição de renda, morte, doença, entre outros. Os indivíduos que sofrem alguns desses tipos de eventualidade, por não ter alternativa, acabam se endividando, porém merecem ter proteção ou uma segunda chance de reconstruir suas vidas.

¹²¹ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Falimentar*. 15.ed., São Paulo, Saraiva, 1993.

Lima¹²² destaca que os efeitos causados pelo fenômeno do superendividamento são perversos. O autor cita Clarissa Costa Lima e os efeitos que ela destaca, tais como a redução da produtividade do consumidor, a dificuldade de manutenção das despesas e subsistência da família, a insegurança econômica, a visão pessimista da vida, além de problemas de saúde, discussões e rupturas familiares, consumo exacerbado de álcool ou drogas e até mesmo suicídio.

O nosso ordenamento jurídico, a cada dia que passa sofre significativas mudanças em prol da proteção do consumidor vulnerável. Vimos que o CDC é uma norma avançada desde sua criação até os dias atuais.

Com a evolução da modernidade sofremos avanços e instituímos politizações o que nos leva a perceber que devemos compreender os diversos meios de vida e conhecer sobre os direitos que nos cercam.

O trabalho deve ser em conjunto entre o Estado e os órgãos de proteção e de forma contínua em favor daquelas pessoas menos favorecidas, pois ainda há muito trabalho a fazer para corrigir as desigualdades e reparar as injustiças.

O Código de defesa do Consumidor remete a uma perspectiva de regulamentar o crédito de consumo, visando trazer proteção ao consumidor e inclui-lo na sociedade de consumo aumentando o acesso dos mesmos aos produtos e serviços oferecendo transparência ao mercado e combatendo abusos nos conflitos de consumo.

O superendividamento é uma problemática que afeta toda a sociedade, porque o indivíduo que se encontra nesta situação acaba gerando transtornos para seus familiares e para a comunidade em geral.

O problema do superendividamento para o indivíduo pode, ainda, trazer

¹²² LIMA, 2010.

consequências que o levem ao uso álcool, drogas, e problemas psicológicos, já que

este, para esquecer o endividamento se envereda por um caminho que o levará a á a outro pior, a ser marginalizado pela sociedade. Reintegrá-lo é resgatar o consumidor de uma situação de indignidade, devolvendo-lhe sua integridade.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990)¹²³ aperfeiçoou muito o sistema brasileiro de tutela de proteção ao consumidor.

Contudo na percepção de Silva¹²⁴, casos graves têm sido detectados em várias partes do território brasileiro impulsionando os juristas a buscar por soluções acerca da temática que propiciou o surgimento do PL 283/2012 que, atualmente se encontra se na Comissão de Constituição e justiça e Cidadania, após a elaboração de relatório final.

A aprovação de tal proposta legislativa denota-se de inarredável relevância para a efetiva proteção jurídica daqueles acometidos pela malsinada configuração do superendividamento. Prevenir o superendividamento é outra faceta prevista na perspectiva do novel conjunto normativo que ainda se encontra detido nas malhas do aparato legislativo.

A aprovação do PL 283/2012 visa diminuir o tempo de duração do conflito viabilizando procedimentos simplificados e a significativa redução do número de processos que se encontram afogados e acumulados no sistema judiciário esperando uma solução para os conflitos da relação de consumo de uma maneira simplificada, de forma extrajudicial, fazendo com que os mecanismos implementados sejam acessíveis para todos os indivíduos.

É muito importante a inserção deste consumidor endividado na sociedade de consumo porque resgata sua dignidade e autoestima. Uma vez resgatado, este consumidor que passou por

¹²³ BRASIL, 1990.

¹²⁴ SILVA, 2015.

tanto percalços voltará a consumir de maneira mais consciente e poderá servir de exemplo para outros consumidores podendo até mesmo de forma ativa auxiliar no resgate de outros indivíduos que se encontram nesta situação. É um problema grave que se todos trabalharem em conjunto poderá alcançar resultados positivos e satisfatórios no combate e prevenção do superendividamento.

A premissa maior de proteção e defesa do consumidor nas hipóteses de superendividamento é a sua própria dignidade, eis que os efeitos decorrentes desta condição são incompatíveis com o respeito a este princípio jurídico da dignidade da pessoa humana. Isto porque o crédito permite a satisfação de necessidades primárias para a maioria da população brasileira, revelando que a não concessão dessa condição interfere na vida humana¹²⁵.

Contudo, o superendividamento não pode ser visto como um simples momento de inadimplência, e sim como um estado de impossibilidade do indivíduo suprir suas necessidades vitais básicas que são materializadas através do crédito ao consumo. Ao ser retirada esta capacidade mínima, os princípios fundamentais de direitos são violados, causando-lhe prejuízos irreversíveis à dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, a definição de consumidor endividado, além de jurídica pode ser considerada uma definição de justiça social. O clamor deste consumidor deve ser ouvido para que sua diferença seja válida e sua luta pelo reconhecimento dessa diferença tenha o tratamento jurídico adequado as suas necessidades.

Enfim, é possível que o consumidor endividado tenha o tratamento adequado, sendo que este deve ser respeitado e tratado com ética para que a justiça e a igualdade possam se fazer presentes nas relações consumeristas.

3 CONCLUSÃO

¹²⁵ ENGELMANN; FORNASIER, 2013.

Com este trabalho verificou-se que o superendividamento é um fenômeno que não pode deixar de receber um tratamento adequado no Brasil, não apenas em função de ser uma situação que agride a dignidade do cidadão e, principalmente, por existir uma das leis brasileiras mais progressistas e elaboradas a nível internacional, no que tange a proteção e a garantia dos direitos do consumidor, já que o CDC se propõe a concretizar o projeto do legislador constitucional quanto a este novo direito fundamental.

Segundo alguns doutrinadores ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Logo, o consumidor que abusou do crédito por razões que não são alheias a sua vontade merecia apoio. Enfatiza-se que o cenário brasileiro tem protagonistas indivíduos que vivem abaixo da linha da pobreza, sendo muitos analfabetos que vivem em um país onde impera uma educação pública desmoralizada. E justamente nessa massa é despejada diariamente a ilusão da ascensão através do consumo supérfluo, e não o agir virtuoso.

Como maneira de prevenção de forma eficaz do superendividamento da população brasileira, inclusive a da classe mais desfavorecida que só tem o seu “nome” como patrimônio, deve-se inverter o paradigma: crédito consciente e responsável só pode ser concedido com tempo e reflexão.

Afirma-se, ainda, que a globalização apresenta novos e importantes desafios para o direito do consumidor. Por isso, os juristas se unem em prol de proteger o consumidor da crescente evolução do processo de globalização.

Atualmente, tem-se o comércio eletrônico que cresce gradativamente a cada dia e rende bilhões para o mercado brasileiro. Contudo, muitos consumidores ainda se veem desprotegidos das armadilhas do mercado eletrônico.

Desta forma, o anteprojeto vem para trazer informação plena, segurança, privacidade para aqueles consumidores que

buscam e comparam para ter melhores preços e condições porem no fornecimento na web.

Deve-se ter sempre em mente que o direito do consumidor é um direito que nasce para a proteção do consumidor vulnerável no mercado, incentivando práticas de boa fé e transparência que devem ser sempre o norte para orientar as relações de consumo.

A aprovação do PL 283/12 trouxe melhorias para os consumidores de modo a reintegrá-lo na sociedade de consumo. No entanto, tudo isso depende de uma integração harmônica entre os entes envolvidos que fazem parte do sistema de defesa e proteção do consumidor sendo o Ministério Público, Defensoria Pública, Órgãos de proteção como o Procons, Juizados Especiais entre outros para resguardar e proteger os consumidores.

A publicidade que direta e indiretamente é utilizada para atrair os consumidores adquire imediatamente um potencial nocivo em relação aos consumidores vulneráveis trazendo reflexos negativos para as famílias diante das compras desnecessárias provocada pelo estímulo ao consumo irresponsável.

O ser humano diante das constantes evoluções do mercado merece por parte do ordenamento jurídico uma proteção em maior escala para que todos os seus direitos sejam ele de cunho moral, social, sejam de fato resguardado de maneira a não violar o principio da dignidade humana.

Os efeitos já abordados decorrente desta condição são incompatíveis com o respeito a este principio jurídico da dignidade humana posto que o crédito permite a satisfação de necessidades primárias para a maioria da população.

Ademais, consumir de forma irresponsável não é somente superficial e faz com que o ser humano torna se indigno, pois, este consumidor paga um preço alto tendo que arcar com gastos que estão além de sua capacidade financeira.

Independente dos motivos que levaram o consumidor a supeendividar o consumidor que for derrocado a esta condição

estará fadado à exclusão social, pois a própria socialização na sociedade de consumo pressupõe a capacidade de consumir. Causa então nas condutas dos indivíduos o afastamento social por sua própria iniciativa diante da ausência de condições materiais.

Por fim, nunca se deve esquecer que desde as primeiras leis de proteção até hoje diversas transformações foram sofridas em prol da defesa e proteção dos consumidores, sendo que o direito do consumidor em sua concepção atual deve ser construído com bases legítimas de dignidade humana. E toda essa compreensão deve estar ligada a integridade da sociedade para auxílio no combate de abusos e proteção do indivíduo em suas relações de consumo para que sua voz seja ouvida e seus direitos fundamentais sejam protegidos.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. *Teoria Del discurso y derechos humanos*. Tradução de Luis Villar Borda. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1995.
- ANDRADE, Ronaldo Alves de. *Curso de Direito do consumidor*. Barueri: Manole, 2006.
- BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.
- BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Cláudia Lima. Extrato do Relatório-Geral da Comissão de Juristas do Senado Federal para atualização do Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor: RDC*, v. 23, n. 92, mar./abr. 2014.

- BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. *Superendividamento e dever de renegociação*. 117 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.
- BITTAR, Eduardo C.B. *Limites, intersecções, relações*. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, 2002.
- BOLSON, Simone Hegele. *Direito do Consumidor e o Dano Moral*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- BRASIL. Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor. *Código de Proteção e Defesa do Consumidor*. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. São Paulo, 2016.
- _____. *Súmulas TJ e STJ*. Consumidor. Atualizado em 2015. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documentos/10136/71563/sumulas-tj-e-stj-por-assunto.pdf>> Acesso em: 28 jul. 2016.
- _____. *Projeto de Lei nº 283*, de 2012. Agenda Brasil 2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/106773>> Acesso em: 15 jul. 2016.
- _____. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor *Proteção e tratamento do superendividamento*. Brasília: DPDC/SDE, 2010.
- _____. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em: 20 jul. 2016.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 20 jun. 2016.
- _____. *Lei Fundamental de Bonn*, de 1949. Disponível em: <<http://seuhistory.com/etiquetas/lei-fundamental-de-bonn>> Acesso em: 25 mai. 2016.

- _____. *Declaração Universal dos Direitos dos Homens*. 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em: 15 jul. 2016.
- CALAIS-AULOY, Jean. *Les cinq réformes qui rendraient le crédit moins dangereux pour les consommateurs*, in *Recueil Dalloz*, 1975.
- CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho. *A informação como bem de consumo*. Revista do Direito do Consumidor, São Paulo: RT, 2002.
- CASADO, M.M. *Os princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobreendividamento no Brasil*. Revista do Direito do Consumidor, São Paulo, v. 33, p. 130, 2000.
- COMPARATO, Fábio Konder. A proteção ao consumidor na constituição brasileira de 1988. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 80, n. 66, 1990.
- COSTA, Geraldo de Faria Martins da. *Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês*. São Paulo: RT, 2002.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH)*. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/>> Acesso em: 18 jul. 2016.
- DERRUPPÉ, Jean. *L'endettement*. Paris: LGDJ, 1997.
- DORINI, João Paulo de Campos. *Direito de acesso ao consumo*. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, 2010.
- ENGELMANN, W; FORNASIER, M.O. Superendividamento e Dignidade: Um Enfoque Hermenêutico do Instrumental Técnico de Exacerbação do Hiperconsumismo Na Sociedade Contemporânea à Luz do Direito do Consumidor Brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 22, n.

- 88, p. 259-290, jul./ago., 2013.
- FILOMENO, José Geraldo Brito. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- GAULIA, Cristina Tereza. *As diversas possibilidades do consumidor superendividado no plano do judiciário*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: RT, 2011.
- GIANCOLI, Bruno Pandori. *O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito*. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2008.
- GJIDARA, Sophie. *L'endettement et le droit privé*. Paris. Sophie Gjidara. LGDJ, 1999.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Valério Rohden. São Paulo: Abril Cultural, 1974.
- KILBORN, J. J.; GARRIDO, J. M.; BOOTH, C. D.; NIEMI, J.; RAMSAY, I. D. C. *Report on the treatment of the insolvency of natural persons*, 2012. Word Bank. Disponível em: < http://siteresources.worldbank.org/INTGILD/Resources/WBInsolvencyOfNaturalPersonsReport_01_11_13.pdf> Acesso em: 19 jul. 2016.
- LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Ed. RT, 2014.
- _____. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2010.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento. Uma problemática geral. *Revista do Direito do Consumidor*, n. 17, p. 57-64, jan./mar., 1996.
- LYOTARD, Jean- François. *A condição pós moderna*. 5 ed. Rio de Janeiro: José Olympio Ed. 1998.
- MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. *Globalização e Direito do*

- Consumidor. Revista Direito do Consumidor*, n. 32, São Paulo: RT, 1999.
- MANKOWSKI, Peter. O conceito de direção no estado de domicílio do consumidor no direito internacional de proteção ao consumidor. *Revista de direito do Consumidor*, São Paulo, v. 71, p. 221, jul., 2009.
- MARIGHETTO, Andrea. Proposta de leitura comparativa e sistemática do Código de Consumo italiano. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 80, p. 13, out. /dez., 2011.
- MARQUES, Cláudia Lima. Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o “superendividamento” dos consumidores pessoas físicas. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 13, n. 101, p. 405-24, jan., 2012.
- _____. *Manual de Direito do Consumidor*. 3 ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.
- _____. Consumer over indebtedness in Brazil and the need of a new consumer bankruptcy legislation. In: NIEMI, J.; RAMSAY I.; WHITFORD, W. C. ed. *Consumer credit, debt and bankruptcy – Comparative and international perspective*. Oxford: Hard Publishing, 2009.
- _____. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2006.
- _____. Código Civil Alemão muda para incluir a figura do consumidor: renasce o “direito civil geral e social”? *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 3, jul/set, 2000.
- _____. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.
- MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 4 ed. São Paulo: Editora Reista dos Tribunais, 2012.
- _____. *Direito do Consumidor: fundamentos do direito do*

- consumidor? direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional. Tomo IV.* Coimbra: Coimbra, 1991.
- MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional.* 16 ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. *A proteção constitucional do consumidor.* 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.
- NUNES, Antônio José Avelãs. O neoliberalismo, o ataque ao Estado Social, os perigos do “fascismo de mercado”. *Revista Unicuritiba*, v. 3, n. 32, p. 1-25, 2013.
- PEZELLA, C.C.M. Curso de direito. *Revista de Estudos Jurídicos*, v. 5 Gravataí Ulbra, 2004.
- REALE, Miguel. *A nova fase do direito moderno.* 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Falimentar.* 15.ed., São Paulo, Saraiva, 1993.
- RODRIGUES, Geisa de Assis. Decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional lei cariosa que prevê descontos no preço de remédios para idosos. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 34, nov 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1331> Acesso em: 14 jun 2016.
- ROTHENBURG, Walter Claudius. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- SANTOS, Antônio Jeová. *A função social do contrato.* São Paulo, Método, 2004.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. *Revista de Direito do*

- Consumidor*, São Paulo, n. 61, p. 90-125, jan-mar, 2007.
- SCARTEZINI, Ana Claudia Goffi Flaquer. *Risco do desenvolvimento e a legítima expectativa do consumidor*. 2010. 39 f. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.
- SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Superendividamento dos consumidores brasileiros e a imprescindível aprovação do projeto de Lei 283/2012. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 100, ano 24, p. 361- 391, jul./ago., 2015.
- SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- SILVA, Luis Renato Ferreira da. *Revisão dos contratos: do Código Civil ao Código do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- SOARES, Whelison Cerqueira. Princípios atinentes ao direito do consumidor. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8959&revista_caderno=10>. Acesso em: 01 set 2016.
- SODRÉ, Marcelo Gomes. Padrões de consumo e meio ambiente. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 31, p. 25-35, jul./set. 1999.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 37 ed., 2 v., Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- WATANABE, Kazuo. *Demandas coletivas e os problemas emergentes da práxis forense*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 67, p. 28, jul/ set., 1992.